



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.987813/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.734 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente OILEQUIP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2008

DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVA. CIÊNCIA. EDITAL. LEGÍTIMA.

O prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade esgota-se trinta dias a contar do décimo quinto dia da afixação do edital. A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento quanto às alegações de mérito, pois não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 16-79.584 da 14ª Turma da DRJ/SPO em sessão proferida em 29 de agosto de 2017:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2008

DESPACHO DECISÓRIO. CIÊNCIA POSTAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

*O prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade esgota-se trinta dias a contar do dia útil seguinte à data do recebimento do **Aviso de Recebimento - AR**. A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento quanto às alegações de mérito, pois não instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Relatório

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de 26483.75515.300409.1.3.04.3128, por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débitos próprios com pagamento indevido de IRPJ do ano-calendário de 2008.

1.1. Em decisão proferida pela DRF competente em 10/12/2009, não foi reconhecido o direito creditório a favor do contribuinte, não sendo homologada a compensação declarada.

1.2. O contribuinte foi cientificado do despacho decisório por meio postal, em 21/12/2009, conforme documentos de fls. 34/36 e despacho de fls. 37.

Da Manifestação de Inconformidade

2. Em 10/12/2010, irressignado, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 7), onde alega que:

2.1. Tinha saldo restante de R\$ 158.661,30 oriundos do PER/DCOMP nº 343128616630010913049452, tendo sido utilizado para o PA 31/03/2009 o valor de R\$ 52.822,30 para IRPJ, código de receita 2089, compensado no PER/DCOMP nº 264837551530040913043128 conforme DCTF em anexo. Após a utilização do crédito acima mencionado, a empresa ainda possui o saldo de R\$ 105.839,00.

2.2. Se toda a documentação e compensação apresentadas no PER/DCOMP estão corretas e fundamentadas com todas as declarações, não vê motivos para o indeferimento do pedido de compensação.

2.3. Informa que anexou à Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: DCTF PA 03/2009; Demonstrativo PER/DCOMP nº 264837551530040913043128 (atual) e PER/DCOMP nº 343128616630010913049452 (saldo oriundo); Comprovante de pagamento (DARF) no valor de R\$ 462.252,77 com código de receita 2089 pago em 30/04/2008 e Despacho Decisório.

Do Pedido

3. *Requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja julgado improcedente o indeferimento de seu pleito.*

Voto

4. *Preliminarmente, resalto que a ciência do Despacho Decisório, ora recorrido, ocorreu por via postal, em 21/12/2009, conforme documentos de fls.34/37.*

4.1. *O fundamento da intimação, via postal, está no art. 23 e incisos do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, que trata do processo administrativo-fiscal, que transcrevo a seguir:*

“Art.23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)

§4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(...)

4.2. *Nos termos da legislação citada, considera-se feita a intimação, por via postal, na data do recebimento, quando constar no AR a data da entrega, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Assim, para ser válida a intimação ou notificação feita por via postal, basta que seja recebida no domicílio do sujeito passivo.*

4.3. *No caso em questão, o **Histórico de Comunicações** e o **Aviso de Recebimento** (fls. 34 e 35) relativo à ciência do despacho decisório, informam que a intimação foi entregue no endereço do contribuinte e devidamente recebida em **21/12/2009**. Dessa forma, deve o contribuinte ser considerado intimado nessa data (21/12/2009), tendo 30 (trinta dias) para apresentar sua defesa (Manifestação de Inconformidade), conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, in verbis:*

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(g.n.)**”*

4.4. *A respeito do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, assim dispunha à época o art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008:*

“Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não

homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.”

4.5. No Decreto nº 70.235/1972, a regra de contagem de prazos está definida no artigo 5º (nos mesmos termos em que consta do artigo 210 do Código Tributário Nacional):

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

4.6. Assim, ocorrido o recebimento em 21/12/2009 (segunda-feira), dia útil, considera-se efetivada a intimação nessa data, iniciando-se a contagem, no primeiro dia útil seguinte, 22/12/2009 (terça-feira), e encerrando-se no dia 20/01/2010 (quarta-feira).

4.7. O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade somente em 10/12/2010 (fls. 07), após encerrado o prazo de trinta dias. Logo, conclui-se que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada intempestivamente, não tendo o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento. Assim, considerando que a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento somente surge após a instauração da fase litigiosa, a mesma não deve ser conhecida.

CONCLUSÃO

5. Pelo exposto, voto pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, por intempestiva.

(assinado digitalmente)

Antonio Donizete Paschoal - Relator

AFRFB – matr. 1285683

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão da DRJ em 28 de novembro de 2017, a Interessada interpõe recurso voluntário em 14 de dezembro de 2017, conforme consta em Despacho de Encaminhamento (fls.95).

Afirma a Recorrente em seu recurso:

I – DO CERCEAMENTO DE DEFESA:

O processo administrativo fiscal, como regra geral, é o meio utilizado para se chegar à conclusão a respeito da divergência ocorrida entre as partes; ou seja, entre as alegações contidas no Auto de Infração imputadas pelo ente fiscalizador, e as razões e contraposição apresentadas pelo contribuinte autuado em relação àquela imputação.

Para que isso ocorra, nos limites delineados pelo artigo 5º, LV, da Constituição da República, é necessário que a autoridade administrativa proporcione ao contribuinte autuado a perfeita delimitação do fato e do direito acerca do lançamento de ofício efetuado, já que a conclusão e a decisão serão orientadas pelo sistema subjuntivo, em que determinada norma será aplicada a determinado fato.

[...]

II – DOS FATOS

A Impugnante foi cientificada acerca do Acórdão referido, tendo, na forma do disposto nos arts. 5.º, 15/17 do Dec. n.º 70.235/72, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.º 8.748/93 e 9.532/97, 30 (trinta) dias contados dessa data para apresentar sua impugnação, o que de fato o faz.

Verifica-se, portanto, que da data da ciência da lavratura do Acórdão referido, até a data do protocolo da presente Impugnação, não transcorreu o prazo legal, devendo, portanto, a presente peça ser devidamente processada e julgada.

Com relação ao acórdão da decisão recorrida, que julgou pela **intempestividade** da Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório, a Recorrente afirmou que o meio de comunicação utilizado teria sido em desacordo com as regras do Decreto 70.235/72. Em suas palavras:

III - SÍNTESE DOS FATOS E DO OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A Impetrante, consoante se verifica dos seus atos constitutivos anexos, configura-se por ser uma empresa que desenvolve atividades relacionadas à prestação de serviços e venda de mercadorias, atuando desta forma no setor do comércio de Óleo e Gás.

No empreendimento de suas atividades, a empresa em tela apresentou PERDCOMP de compensação a título de pagamento feito a maior, conforme descrito a seguir:

“A empresa acima qualificada tinha saldo restante de R\$158.661,30 oriundos do PER/DCOMP nº343128616630010913049452, como consta demonstrativo em anexo, tendo sido utilizado para o PA 31/03/2009 o valor de R\$52.822,30 para IRPJ, código de receita 2089, compensado no PER/DCOMP nº 264837551530040913043128 conforme DCTF em anexo. Após a utilização do crédito acima mencionado, a empresa ainda possui o saldo de R\$105.839,00.”

Nesse sentido, em que pese o respeito e admiração que nos merece os Doutos Auditores Fiscais responsáveis pelo Acórdão referido, o pleito foi negado em virtude de INTEMPESTIVIDADE por conta de citação por edital, conforme transcorrido abaixo:

“No caso em questão, o Histórico de Comunicações e o Aviso de Recebimento (fls. 34 e 35) relativo à ciência do despacho decisório, informam que a intimação foi entregue no endereço do contribuinte e devidamente recebida em 21/12/2009. Dessa forma, deve o contribuinte ser considerado intimado nessa data (21/12/2009), tendo 30 (trinta dias) para apresentar sua defesa

(Manifestação de Inconformidade), conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972”

IV – DA INEFICÁCIA DA CITAÇÃO POR EDITAL

SEM MOTIVO:

A empresa está em pleno funcionamento de segunda a sexta, em horário comercial, portanto não há qualquer motivo para que a citação tenha sido feita por edital e consequentemente tenha feito a empresa perder o prazo de impugnação. Resta ao órgão autuante comprovar as tentativas de citação com documentos e provas concretas que a obrigaram a fazer a citação por esse meio e não presencialmente como em qualquer empresa que funcione normalmente, possui sede física e QSA atualizado, ou seja, se a empresa mesmo assim não fosse localizada, o que seria quase impossível, bastaria encaminhar por correios com AR as intimações para os sócios.

[...]

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se deve conhecer.

Inicialmente, esclareça-se que suas alegações acerca de *cerceamento de direito de defesa*, delas não conheço, uma vez que se reportam à matéria estranha aos autos, pois menciona eventuais inconsistências entre descrições que constariam em Auto de Infração, instrumento formalizador de crédito tributário que não existe nos autos.

Com relação à verdadeira lide, começando pelo Despacho Decisório (fls.06), foi emitido em 10/12/**2009**, sendo que a Manifestação de Inconformidade (fls.07/08) foi protocolada em 10/12/**2010**.

Em **Aviso de Recebimento – AR Sucop**, fls.34 a 35, tem-se a tela Histórico da(s) Comunicação(ões) e o SUCOP imagem:

Histórico da(s) Comunicação(ões)

CPF/CNPJ	Número do Rastreamento	PERDCOMP	Data do Registro	Situação	Data da Entrega
31.639.701/0001-07	854502890	26483.75515.300409.1.3.04-3128	10/12/2009	Aguardando Envio de Comunicação	N/A
31.639.701/0001-07	854502890	26483.75515.300409.1.3.04-3128	10/12/2009	Aguardando Retorno de AR	N/A
31.639.701/0001-07	854502890	26483.75515.300409.1.3.04-3128	15/12/2009	Aguardando Retorno de AR	N/A
31.639.701/0001-07	854502890	26483.75515.300409.1.3.04-3128	11/01/2010	Entregue	21/12/2009



CORREIOS AR Digital		Recicla Federal
DESTINATÁRIO OILEQUIP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA AVENIDA BRASIL, 33.050 ESQ C ETR DO GERICO BANGU 21852-001 RIO DE JANEIRO RJ		
AR 854502890 RF 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		31.639.701/0001-07 UA: 07.180.00 PER/DCOMP - SCC
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h ATENÇÃO: Após (três) tentativas de entrega, devolver o objeto		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Recusado ☐ Endereço insuficiente ☐ Não procurado ☐ Não existe o número ☐ Ausente ☐ Desconhecido ☐ Falecido ☐ Outros _____
SINATURA DO RECEBEDOR 		RUBRICA E MATRÍCULA DO C/TERCEIRO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Imagem S de lazo		Nº DOC DE IDENTIDADE 111330

Como se percebe, veja que a Recorrente recebeu a correspondência, no caso o Despacho Decisório, cujo **Nº de Rastreamento 854502890** corresponde ao que consta no AR.

Confirmado o recebimento na data de 21 de dezembro de 2009, no domicílio da Recorrente, a apresentação de sua Manifestação de Inconformidade em **10 de dezembro de 2010** revelou-se intempestiva, portanto correta a solução dada pela decisão recorrida.

De se reproduzir o art.23 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inciso III dada pelo art.113 da Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)''

Perceba que não há obrigatoriedade de se tentar, primeiro, a intimação pessoal, (presencial, segundo a Recorrente) para somente depois utilizar-se da via postal, de forma que não há reparos a fazer na decisão recorrida, que concluiu pela **intempestividade** da manifestação de inconformidade então dirigida ao Despacho Decisório.

Conclusão

É como voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano